



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.007728/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.321 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.321 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12326.007728/2010-59

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, onde foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, especialmente pela falta de comprovação solicitada pelas autoridades fiscais, no valor total de R\$ 55.871,08.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que teria atendido o termo de intimação apresentando os comprovantes. Aduz dificuldade em conseguir comprovantes originais. Ao final requer à autoridade fiscal que aceite a documentação autenticada, para os devidos efeitos legais, com exame que vier a proceder, para identificação do novo valor fiscal que se fizer calculado, a fim de que possa promover a providência legal que dele resulta.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> a fiscalização glosou R\$ 55.871,08, correspondente ao pagamento informado em benefício da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ao passo que os documentos apresentados pelo interessado, a título de comprovação, montam apenas em R\$ 29.291,33. Assim, mantém-se a glosa de R\$ 26.579,75, por falta de comprovação.

=> embora o interessado tenha apresentado documentos comprobatórios do pagamento de parte da despesa, no valor total de R\$ 29.291,33 (às fls. 9/32), a parcela dedutível na DIRPF revisada restringe-se aos pagamentos alusivos à participação do próprio, no valor total de R\$ 11.774,85, consoante documentos de fls. 73/75, montante esse que fica restabelecido ao arribo das disposições do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999.

=> quanto aos valores despendidos com terceiros não dependentes (Heloisa Martins Bhering - R\$ 11.774,85 e Philippe Martins Bhering - R\$ 5.741,63), ex-cônjuge e filho, a alegação de que o ônus teria sido imposto ao sujeito passivo, por força de acordo de separação homologado judicialmente, não merece prosperar eis que os documentos apresentados, a título de comprovação dessa alegação, às fls. 61/71, não contém a necessária homologação judicial, requisito indispensável a que fosse reconhecido o direito de pleitear a dedução dessas despesas na DIRPF revisada (§ 5º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999)

Em sede de Recurso Voluntário, sustenta o contribuinte que os documentos apresentados evidenciam sua obrigação em pagar despesas médicas de sua ex esposa e filho. No entanto, segue sem apresentar a homologação judicial.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.321 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12326.007728/2010-59

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O Recorrente salienta que os documentos apresentados evidenciam sua obrigação em pagar despesas médicas de sua ex esposa e filho. No entanto, segue sem apresentar a homologação judicial solicitada na decisão de piso e pela autoridade fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação clara, objetiva e inequívoca tanto da autoridade fiscal como da DRJ, entendo que deve ser mantida a glosa de despesas médicas em apreço.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal